



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.908048/2009-75
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.513 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BAR E WISKERIA BRASILIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão administrativa, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão competente, conforme estabelece o art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso Especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3302-002.208, de 27/06/2013, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

Recurso parcialmente provido.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido que reconheceu à contribuinte, mediante alegação de erro material, a retificação de DCTF, de forma a reconhecer direito creditório, fundamentando-se no princípio da verdade material, não obstante já haver decisão na esfera administrativa negando a homologação da compensação, vindo a rever/alterar o Despacho Decisório que não homologou a DCOMP em que foi solicitada. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 1401-000.396 e 1202-000.526.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 76/78.

Intimada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

Com relação ao tema nele proposto, enquanto o acórdão recorrido entendeu que o erro formal no preenchimento de declarações obrigatórias, tal como a DCTF, não deve prevalecer quando comprovada a "verdade dos fatos", os acórdãos paradigmas concluíram ser inadmissível a retificação de algumas declarações quando as retificadoras forem apresentadas

posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou o pedido formulado pela interessada (p. ex. restituição, compensação).

No mérito, não obstante conhecido, é de se negar provimento ao recurso.

Em casos semelhantes, conforme comprovam as ementas das decisões transcritas no voto condutor do acórdão recorrido, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Acrescentamos, contudo, um outro motivo, o qual acreditamos definitivo: o contribuinte tem o direito, antes que a decisão administrativa seja proferida, de apresentar os documentos que comprovem o fato por ele alegado, conforme estabelece o art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, de aplicação subsidiária no Processo administrativo Fiscal, por imposição do art. 69 do mesmo diploma legal. Confira-se:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

No caso em exame, a contribuinte sequer foi intimada a esclarecer o direito que alegava seu, daí porque entendemos acertado o provimento parcial ao recurso voluntário¹,

¹ "Ressaltando, contudo, que esta decisão não significa a homologação da compensação pleiteada, uma vez que o crédito tem de ser avaliado pela autoridade administrativa competente. A questão é que não há impedimento legal para que a retificação seja realizada posteriormente, sendo permitido o procedimento adotado pela Recorrente."

com o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que, se necessário for, a contribuinte seja intimada a esclarecer o fato e entregar os documentos que comprovam o direito alegado.

Por fim, a contribuinte informa que foi orientada a retificar a DCTF pela própria RFB e que colocou à disposição toda a documentação necessária a comprovar o crédito (fl. 2). Ademais, anexado ao recurso voluntário, trouxe documentos que, no seu entendimento, comprovariam o erro que cometera: cópias dos Livros de Registro de Entradas e de Saídas e de notas fiscais.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento, **para que os autos retornem à unidade de origem, para cumprimento do que decidido pela Câmara baixa.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza